

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

DATA: 14/08/2025

PARECER CEE/CP N.º 44/2025

APROVADO EM 07/11/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO BRADESCO

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Manifestação sobre a delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa.

RELATORA: GILMARA ANA ZANATA

EMENTA: *Manifestação sobre a delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa, conforme contido no Mérito deste Parecer. Delegação desnecessária.*

I – RELATÓRIO

A Fundação Bradesco encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), com o seguinte teor, fl. 10:

[...]

E, assim, a Fundação Bradesco **pretende que seja conferida a delegação / autonomia para atos secundários da rotina administrativa**, guardando sempre respeito ao disposto no art. 209 da Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, a Fundação Bradesco reafirma o seu interesse e necessidade **no reconhecimento de sua autonomia para a prática tão somente dos atos secundários acima elencados, aguardando respeitosamente manifestação neste sentido por parte deste E. Colegiado**, mantendo-se sempre sujeita às normas gerais e específicas da educação nacional e ao controle, fiscalização e avaliação por parte do Poder Público. (grifos nossos)

Constam do protocolado as seguintes pretensões da Fundação Bradesco para “a delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa”, a saber:

- . Homologação da documentação escolar: Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico / Proposta Pedagógica, Edital de Matrículas, Matrizes Curriculares.
- . Analisar os Pedidos de Reconsideração e Recurso contra resultado de avaliações.
- . Regularização da vida escolar, por verificar casos de Reclassificação, Classificação, Equivalência de Estudos.
- . Conferir as pendências da documentação da Vida Escolar. Monitorar o lançamento do Censo Escolar.
- . Conferir as Atas de Resultados e Atas do Conselho de Classe Final.
- . Verificar os prontuários dos estudantes ingressantes. Acompanhar planejamento e realização da Avaliação Institucional.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

- . Acompanhar e encaminhar Projeção Escolar / Elaboração de Calendário Escolar / Elaboração de Horário Escolar, garantindo o cumprimento da legislação educacional vigente.
- . Orientar e acompanhar, se necessário, casos de Compensações de Ausência.
- . Exercícios Domiciliares e Processo de Alteração de Nomes.
- . Observar se a atuação da equipe de gestores escolares, está em consonância com a legislação educacional vigente.
- . Conhecer os índices de satisfação dos estudantes e familiares.
- . Observar se há eficácia no processo de comunicação interno e externo.
- . Garantir a aplicação da legislação e da inclusão de estudantes público-alvo da Educação Inclusiva.
- . Terminalidade Específica.
- . Regularização de vida escolar do aluno, quando constatada, a qualquer tempo, alguma irregularidade.

II-MÉRITO

Trata-se de manifestação sobre a delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa da Fundação Bradesco.

Conforme histórico apresentado no protocolado, a Fundação Bradesco possui oferta de cursos da Educação Básica e na Modalidade de Educação Profissional, distribuídos em 40 (quarenta) instituições de ensino em todos os Estados da Federação.

No Estado do Paraná, a referida mantenedora possui uma instituição de ensino no município de Paranavaí, com os seguintes cursos e últimos atos regulatórios:

- Educação Infantil:

- Resolução Secretarial n.º 2627/2020, de 20/07/2020, de Renovação para autorização para Funcionamento, com base no Parecer CEE/CEIF n.º 238/2020, de 01/09/2020 pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 01/01/2020 a 31/12/2024.

- Fundamental 9A - Anos Iniciais e Finais - Regular:

- Resolução Secretarial n.º 5308/2020, de 07/08/2023, de Renovação de reconhecimento, com base no Parecer CEE/CEIF n.º 357/2023, de 17/07/2023, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 29/03/2022 a 28/03/2027.

- Ensino Médio – Regular:

- Resolução Secretarial n.º 4162/2020, de 30/06/2023, de Renovação de reconhecimento, com base no Parecer CEE/CEMEP n.º 360/2023, de 13/06/2023, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 10/11/2020 a 09/11/2025.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

No protocolado em pauta, a Fundação Bradesco solicita manifestação deste Colegiado sobre a “delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa.”

Considerando o teor do pedido, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica deste Conselho para a análise dos fundamentos legais relativos ao pleito, a qual exarou a Informação n.º 03/2025 – Assessoria Técnica CEE/PR, de acordo com o que segue:

[...]

Preliminarmente, destaca-se que para todos os atos deve-se observar a legislação nacional, as legislações expedidas por este Conselho e as Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) na função de órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino. Destaca-se, ainda, que nenhum dos atos solicitados pela requerente referem-se à concessão dos atos regulatórios, atribuição indelegável do Conselho Estadual de Educação, cujas orientações estão expressas na Deliberação CEE/PR Nº 03/2013, que dispõe sobre normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Todavia, por meio desses atos que ocorre a vinculação das instituições de ensino ao Sistema Estadual de Ensino e gera a obrigatoriedade de observar todas as normas exaradas pelo órgão normativo e instruções do órgão executivo.

A Deliberação CEE/PR Nº 03/2013, prevê:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.

§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio dos seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições de Educação Básica, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino oferecido. (grifo não original)

3º A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados, no sentido de constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Básica.

No art. 2º estabelece a vinculação, da seguinte forma:

Art. 2º A **vinculação** das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:

I - credenciamento de instituição de ensino;

II - renovação de credenciamento de instituição de ensino;

III - autorização para funcionamento de curso e programa;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

- IV - renovação de autorização para funcionamento de curso e programa;
- V - reconhecimento de curso;
- VI - renovação de reconhecimento de curso. (grifo não original)

Para a prática dos atos solicitados pela requerente, na sua maioria, há normas específicas que trata da matéria e, portanto, requer observância obrigatória de todas as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sem espaço para atuação discricionária do órgão.

Quanto ao solicitado pela Fundação Bradesco, cabe expor a informação da Assessora Técnica sobre cada item elencado no protocolado referente à matéria:

Item 1:

Homologação da documentação escolar: Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico / Proposta Pedagógica, Edital de Matrículas, Matrizes Curriculares.”

A referida Assessoria Técnica informou:

Sobre essa matéria o Conselho Estadual de Educação exarou a Deliberação CEE/PR Nº 02/2018 que dispõe sobre normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná

A respeito do Projeto Político Pedagógico (PPP) a mencionada deliberação prevê:

Art. 14. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, analisado pela Secretaria de Estado da Educação – Seed, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora. (grifo não original)

A Proposta Pedagógica Curricular integra o PPP da instituição de ensino, conforme disposto no art. 20, da mesma norma:

Art. 20. A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, por: A Proposta Pedagógica Curricular (PPC), por sua vez, é composta, dentre outros atos, por Calendário Escolar, Matriz curricular, ou seja, abarca todos os atos mencionados pela requerente. Quanto ao Regimento Escolar dispõe:

Art. 23. O Regimento Escolar é o documento que define a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino e deve ser elaborado pela equipe diretiva da respectiva instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

§ 1º Após elaborada, a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à Seed para revisão quanto aos aspectos de legalidade.
(grifo não original)

Assim, a homologação é das mantenedoras, não há que se falar em delegação. (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

Item 2:

Analisar os Pedidos de Reconsideração e Recurso contra resultado de avaliações.

Informação:

Análise de recurso/reconsideração de resultado de avaliação estão inseridas na autonomia da instituição de ensino, inclusive deve constar no Regimento Escolar os procedimentos para tal. No entanto, essa previsão não afasta a pretensão do estudante, que entender ter sofrido um prejuízo, de buscar outras instâncias, pois a natureza do recurso permite isso.

Assim, a prática desse ato é da instituição de ensino. (grifo nosso)

Itens 3 e 16:

- Regularização da vida escolar, para verificar casos de Reclassificação, Classificação, Equivalência de Estudos.
- Regularização de vida escolar do aluno, quando constatada, a qualquer tempo, alguma irregularidade.

Informação:

Informação:

Sobre essa matéria, o CEE/PR exarou a Deliberação CEE/PR nº 09/2021, que dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No capítulo que trata da Classificação e da Reclassificação traz as disposições a serem observadas, a saber:

Art. 20. A Classificação é o conjunto de procedimentos administrativos contínuos ao ato da matrícula, a ser adotado pela instituição de ensino para definir as disciplinas/componentes curriculares, ou outra forma de organização, e/ou séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, para a continuidade da vida escolar do estudante.

(grifos não originais)

Parágrafo único. A classificação realizar-se-á em qualquer série/ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental. (grifo no original)

Art. 21. A análise e os procedimentos para a efetivação da Classificação considerarão:

- I – os cursos ofertados pela instituição de ensino conforme ato regulatório vigente;
- II – os documentos escolares do estudante;
- III – a idade mínima do estudante para ano/série a ser cursado, observadas as exceções previstas em lei;
- IV – a vida escolar do estudante;
- V – os conhecimentos e as experiências apropriados pelo estudante.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

Art. 22. A classificação poderá ser realizada para a continuidade dos estudos: I – por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados na própria instituição de ensino;

II – por transferência, para estudantes procedentes de outras instituições de ensino do país ou do exterior;

III – aos que não possuam registro escolar anterior, mas que demonstrem conhecimentos e competências compatíveis com séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados, ofertados pela instituição de ensino conforme ato regulatório vigente.

Art. 23. Eventuais conhecimentos do estudante, objetos dos procedimentos de classificação, serão apurados mediante avaliação feita pela instituição de ensino, terá caráter pedagógico e deverá contemplar as seguintes condições: I – proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;

II – comunicar ao estudante ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;

III – os procedimentos serão adotados por comissão escolar, formada por docentes, técnicos e direção da escola;

IV – os procedimentos adotados deverão ser registrados em atas;

V – os instrumentos utilizados para aferição dos conhecimentos do estudante, assim como as atas, deverão ser arquivados na instituição de ensino, e cópia desses documentos deverá constituir acervo na pasta individual do estudante;

VI – o resultado dos procedimentos de classificação deverá ser registrado no histórico escolar do estudante.

Sobre a reclassificação, dispõe:

Art. 24. A reclassificação é o conjunto de procedimentos administrativos e pedagógicos, que pode ocorrer durante os estudos, a ser adotado pela instituição de ensino para redefinir as disciplinas/componentes curriculares, ou outra forma de organização, e/ou séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados para reencaminhar o estudante para a série ou etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do registrado no seu histórico escolar. (grifos não originais).

Art. 25. A análise e os procedimentos para a efetivação da reclassificação considerarão os conhecimentos e competências demonstrados pelo estudante cotejado com as séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados que está cursando.

Parágrafo único. O resultado da análise dos procedimentos será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná para registro.

Art. 26. Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para série ou etapa inferior à anteriormente cursada.

Art. 27. Caberá à instituição de ensino que procedeu a reclassificação emitir a correspondente documentação escolar.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

No que concerne à regularização de vida escolar, a mencionada deliberação dispõe:

Art. 38. Irregularidades na vida escolar caracterizam-se por atos escolares praticados pela instituição de ensino contrariamente às normas nacionais e às vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e/ou contrariamente aos atos regulatórios expedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 39. A irregularidade de vida escolar ou de irregularidade de documentos escolares expedidos por instituições de ensino credenciadas ou que foram credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná serão dirimidas nos procedimentos e/ou processo de eventual apuração dos indícios de irregularidade do funcionamento de instituição de ensino, nos termos das normas específicas expedidas por este Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Por fim, nesse quesito, o último tema é sobre a equivalência de estudos sobre a qual a norma exige manifestação do Conselho Estadual de Educação:

Art. 36. Caberá ao Conselho Estadual de Educação do Paraná manifestar-se sobre eventual equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Nos itens 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 13:

Informação:

Os itens abaixo trazem atribuições que estão abarcadas pela autonomia das instituições de ensino, orientações que devem constar no Regimento Escolar ou do PPP, conforme o caso e se constituem como obrigações das instituições de ensino.

4. Conferir as pendências da documentação da Vida Escolar.
5. Monitorar o lançamento do Censo Escolar.
6. Conferir as Atas de Resultados e Atas do Conselho de Classe Final.
7. Verificar os prontuários dos estudantes ingressantes.
11. Observar se a atuação da equipe de gestores escolares, está em consonância com a legislação educacional vigente.
12. Conhecer os índices de satisfação dos estudantes e familiares.
13. Observar se há eficácia no processo de comunicação interno e externo.

Sendo estas obrigações das instituições de ensino, nada consta nesses atos a serem delegados.

Item 8:

Acompanhar planejamento e realização da Avaliação Institucional.

Informação:

A Deliberação CEE/PR Nº 03/2013 prevê que os critérios e instrumentos para realização de avaliação serão definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, observadas a legislação sobre a matéria, a saber:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

Art. 57. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de Educação Básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 9394/96-LDBEN e suas alterações.

Art. 58. A avaliação institucional será realizada por meio de critérios e instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. **A avaliação institucional será operacionalizada pela SEED/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/PR.**

Art. 60. A avaliação institucional deve constar no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, com o fim de nortear a relação estabelecida entre a gestão escolar, o professor, o aluno, o conhecimento e a comunidade em que a escola se situa.

A pretensão da requerente está contemplada na norma, supramencionada. (grifo nosso)

Item 9:

Acompanhar e encaminhar Projeção Escolar/Elaboração de Calendário Escolar / Elaboração de Horário Escolar, garantindo o cumprimento da legislação educacional vigente.

Informação:

Observadas a legislação específica sobre a matéria e as Instruções Normativas da Secretaria de Estado da Educação, órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, **a instituição de ensino e a mantenedora são responsáveis por acompanhar e elaborar esses procedimentos** (grifo nosso)

Item 10:

Orientar e acompanhar, se necessário, casos de Compensações de Ausência, Exercícios Domiciliares e Processo de Alteração de Nomes.

Informação:

Orientar e acompanhar exercícios domiciliares, compensação de ausência são atribuições da instituição de ensino, observadas as normas específicas. Quanto à alteração de nome, falta detalhar melhor para que o Colegiado possa se manifestar. Se for sobre o uso do nome social nos registros escolares internos, o Colegiado emitiu os Pareceres CEE/CP nº 03/2016, nº 10/2021 e nº 06/2022, os quais normatizam o procedimento. (grifo nosso)

Item 14:

Garantir a aplicação da legislação e da inclusão de estudantes público-alvo da Educação Inclusiva.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

Informação:

Essa é uma obrigação de todos, sobretudo das mantenedoras e das instituições de ensino, que decorre de previsão legal. No âmbito estadual o CEE/PR exarou a Deliberação CEE/PR Nº 02/2016 que estabelece as normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (grifo nosso)

Item 15:

- Terminalidade Específica.

Informação:

[...] a análise ficou prejudicada em razão da forma genérica expressa na consulta.

Cabe mencionar também a conclusão da referida Assessoria, conforme segue:

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende esta Assessoria Técnica que não há atos a serem delegados à Fundação Bradesco, conforme detalhado no mérito e fundamentado nas normas específicas sobre as matérias abordadas.

Como se verifica, a Assessoria Técnica deste Conselho esclareceu cada item da solicitação da Fundação Bradesco, considerando a legalidade da matéria, ressaltou que “não há atos a serem delegados à Fundação Bradesco”, tendo em vista que a maioria dos itens são de competência da instituição de ensino e da mantenedora, conforme descrito na referida Informação n.º 03/2025 – Assessoria Técnica CEE/PR.

Nesse contexto, ficam respondidos os tópicos solicitados pela Fundação Bradesco, salientando que a maioria dos itens mencionados fazem parte do Regimento Escolar da instituição de ensino e devem seguir as Deliberações específicas deste Conselho.

Ademais, cabe ressaltar a importância de cada Núcleo Regional de Educação (NRE) para atuar juntamente com as instituições de ensino e suas mantenedoras, a fim de orientá-las e/ou esclarecer dúvidas quanto ao cumprimento das normas nos processos regulatórios e sobre sua atuação.

Além disso, é relevante que as instituições de ensino e suas mantenedoras busquem articular com o NRE a que pertence para ter respaldo legal na realização de seus procedimentos e funcionamento dos seus cursos.

Dessa forma e considerando a necessidade de um trabalho conjunto entre as instituições de ensino, mantenedoras e NRE, entende-se que há necessidade de orientação por parte dos NREs sobre os atos e procedimentos regulatórios, para que a referida instituição de ensino tenha respaldo legal na oferta de seus cursos, bem como em sua atuação com seus estudantes.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.490.328-2

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por respondida à consulta da Fundação Bradesco, município de Paranavaí, solicitada a este Conselho sobre a manifestação sobre a delegação/autonomia para atos secundários da rotina administrativa, sendo delegação desnecessária, conforme contido no Mérito deste Parecer.

Reitera-se a necessária articulação entre o Núcleo Regional de Educação (NRE) e as instituições de ensino e suas mantenedoras, visando à orientação e ao esclarecimento de dúvidas quanto ao cumprimento das normas nos processos regulatórios e sobre sua atuação.

Encaminhe-se este Parecer à Fundação Bradesco para ciência.

É o Parecer.

Gilmara Ana Zanata
Relatora

Sala Pe. Anchieta, 07 de novembro de 2025.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR